



SIGED: 01.01.025203.000236/2023-48

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTO E HIDROVIAS - SNPH

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

PARECER Nº 041/2023 – PROJU/SNPH

Veio a esta PROJU o processo em epígrafe para manifestação, onde consta o Memorando 022/2023 – DEAFI/SNPH, solicitando a prestação de serviço de locação de veículo automotor em face do término da vigência do Termo de Contrato nº 003/2022, em 23 de dezembro de 2022.

Ressalta que referido contrato não pode ser prorrogado, conforme art. 24, II da Lei 8.666/93, razão pela qual solicita nova contratação de empresa especializada para prestação de serviço de locação de veículo automotor.

Assim, solicita locação de veículo tipo: SEDAN, com capacidade para 5 passageiros; motor bicomustível; Potência do motor(abastecido com etanol): entre 80 a 115 cv, zero quilômetro, 4 portas laterais, com ar condicionado, direção hidráulica ou elétrica, câmbio manual, vidros e travas elétricas nas quatro portas, sistema de som, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, com jogo de tapetes de borracha, com todos os equipamentos e acessórios obrigatórios exigidos pela legislação em vigor, com quilometragem livre, com seguro total e manutenção corretiva e preventiva por conta da contratada, com substituição do veículo quando em manutenção, conforme Projeto Básico. (Modelos: Prisma, Grand Siena, HB20, Novo K+, Voyage, Novo Logan, Versa, Cobalt e Etios ou similar).





Instruem os autos: Memo. nº 022/2023 - DEAFI; Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 206/2023 – CSC; Termo de Referência; Ata de Registro de Preços Nº 0155/2023-1 - e-Compras; Projeto Básico; Convênio de Delegação n.º 003/2022; Registro – Junta Comercial; Situação cadastral da empresa; Documentos do representante legal; Demonstração Contábil; Atestado de Capacidade Técnica; Certidões Negativas; Nota de Dotação; Despacho à PROJU.

É o sucinto relatório.

Foi elaborado Projeto Básico para contratação de empresa especializada objetivando a locação de veículos automotores, com quilometragem livre, com seguro total e manutenção corretiva e preventiva por conta da contratada, através de procedimento licitatório, para atender as necessidades da Superintendência de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Destaque-se, inicialmente, que a contratação visada embora não se caracterize como de natureza essencial ou contínua - locação de veículo automotor para apoio às atividades externas da SNPH, sua ausência trará risco de danos à regular prestação do serviço público, haja vista a necessidade de locomoção de servidores em razão da grande demanda por ocasião do Convênio de Delegação n.º 001/2019 e Convênio de Delegação n.º 003/2022.

Referente ao Convênio de Delegação n.º 001/2019, de 01 de agosto de 2019, a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura delegou ao Estado do Amazonas, com





interveniência da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, a administração e exploração do Porto Organizado de Manaus.

O citado Convênio tem como objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de Manaus.

Quanto ao Convênio de Delegação n.º 003/2022, houve a delegação da gestão da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte – IP4 de São Raimundo, efetivada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT ao Estado do Amazonas, sendo esta SNPH interveniente, a fim de proceder com a administração, operação, manutenção, conservação e restauração da IP4, sem ônus para o delegante.

Assim, em razão da demanda de serviço, necessária a contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículo automotor, tendo em vista que esta Autarquia não possui veículos aptos ao tráfego.

Assim, a contratação se dará por meio de Registro de Preço: Adesão a Ata de Registro de Preço n.º 0155/2023-1 – e-COMPRAS.AM

Insta informar que o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no inciso II e nos §§ 1º ao 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93, foi regulamentado pelo Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e disciplinado, em âmbito Estadual, pelo Decreto n. 34.162, de 11/11/2013, alterado pelo Decreto n.º 36.061, de 17/07/2015.

Da análise do normativo estadual, cabe destacar os seguintes dispositivos, relacionados com a adesão a ata de registro de preços promovido por outro órgão:





a) é possível a adesão de Órgãos não participantes, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, às atas de registro de preço elaboradas pelo Estado do Amazonas, mediante anuência do Órgão Gerenciador. (art. 8º, caput, do Decreto n.º 34.162/2013);

b) os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (§ 1º do art. 8º, do Decreto n.º 34.162/2013);

c) caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes (§ 2º do art. 8º, do Decreto n.º 34.162/2013).

Note-se que o decreto supracitado (inciso III, do art. 3º) condiciona a possibilidade de se realizar registro de preços, e, logicamente, a adesão à Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contratação de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, cabendo ao Administrador motivar os seus atos de gestão. Assim como, o resultado do mesmo atende ao interesse público consubstanciado na obtenção de proposta vantajosa para a Administração.

O procedimento de adesão, vulgarmente denominado de carona que se traduz na ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

A respeito da figura do “carona”, disserta favoravelmente o mestre J. U. Jacoby Fernandes.





“ Acertadamente, o Decreto nº. 3.931/01 estendeu a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços àqueles órgãos e entidades da Administração Pública, que não tenham participado do Sistema de Registro de Preços. Há nítidas vantagens nesse procedimento. Primeiro, porque motiva o uso do SRP por outros órgãos, aumentando a credibilidade do sistema; segundo, porque motiva a participação: quem tiver preços registrados e suportar novas demandas será contratado sem licitação por outros órgãos e entidades. Terceiro, o procedimento é desburocratizante, pois fixa requisitos mínimos.”

Da análise dos dispositivos legais, cabe destacar os seguintes, relacionados com a adesão a ata de registro de preços promovido por outro órgão, no caso:

a) A Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, (art. 8º, caput, do Decreto Estadual nº 34.162/2013);

b) os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem aderir a ARP, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, sobre a possibilidade de adesão (§1º do art. 8º do Decreto Estadual nº 34.162/2013);

c) ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, caberá optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações decorrentes da ata (§2º do art. 8º do Decreto Estadual nº 34.162/2013).

É importante destacar ainda que as aquisições feitas mediante adesão não poderão exceder, a cem por cento dos quantitativos registrados em Ata de Registro de Preços, bem como o somatório das adesões não pode ultrapassar o limite de duas vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP.





CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência do cumprimento das exigências legais, OPINO favoravelmente para o prosseguimento da referida adesão a Ata de Registro de Preços n.º 0155/2023-1, não encontrando óbice para o seu prosseguimento

É o parecer.

Manaus/AM, 21 de julho de 2023.

Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH

